ACÓRDÃO - AC00 - 2139/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13852/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2125038
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	**:** CERILO CASANTA CALEGARO NETO - OAB/MS Nº 9988
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO DELEGANTE DOS ATOS DELEGADOS – RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA – PENALIDADE MANTIDA – REDUÇÃO DO VALOR – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados.

2. Verificada a responsabilidade do recorrente, asseverando que o instrumento da delegação não retira a competência de quem delega, e não justificada a infração pela publicação intempestiva do extrato da nota de empenho, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, deve ser mantida a penalidade de multa, mas cabível a sua redução. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Ilza Mateus de Souza**, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, **para o fim de reduzir a multa aplicada no "item II da Decisão Singular nº DSG - G.RC - 9402/2020**, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº TC/13852/2017, para o valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS pelo descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Nacional 8.666/93, e falta de acompanhamento das atividades do delegado.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Ilza Mateus de Souza, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, contra Decisão Singular DSG – G.RC – 9402/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-13852/2017 que lhe aplicou a multa de 20 (vinte) pela publicação intempestiva do extrato, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à DFE onde se manifestaram nos seguintes termos:

> "Dessa forma, entendemos que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos e legais quanto à atribuição de competências administrativas da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, possuem o condão de modificar o item "II", da Decisão Singular DSG – G.RC – 9402/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-13852/2017 (peça 40, f. 136-139), conforme demonstrado no item IV. Do Relatório, por não ser de responsabilidade da Recorrente a publicação do extrato da Nota de Empenho n.º 294/2017.
>
> Quanto à matéria de direito, deixamos de analisar os precedentes jurisprudenciais que podem ensejar o provimento do recurso ordinário em virtude da prerrogativa superior quanto ao julgamento da matéria de direito e sua correlação com a penalidade aplicada, inclusive, em relação à observância isonômica de outras decisões desta Corte de Contas, conforme disposições do art. 22 da Lei 13.655/2018 (LINDB)."

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 11041/2021, opinando pelo conhecimento do presente recurso e no mérito negou provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular nº DSG – G. RC8402/2020 em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto **AO MÉRITO:**

A recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em face Singular DSG – G.RC – 9402/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-13852/2017 (peça 40, f. 136-139), que centra-se na aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS pela inobservância do no Art. 61, da Lei n. 8.666/93, face a publicação intempestiva do extrato da nota de empenho.

O argumento por parte da recorrente é que não era responsável pela publicação dos extratos das notas de empenho.

Aduz ainda, que conforme legislação municipal, a competência para o envio de documentos dentro do Organograma do Município de Campo Grande é da Secretaria Municipal de Gestão, juntamente com a Procuradoria Geral do Município – PGM, que é responsável pelas publicações. Juntamente a estes argumentos anexou cópia dos extratos de publicação com o ato de delegação de competência.

Por fim, na hipótese da não concordância com os argumentos expostos anteriormente e com a manutenção do entendimento dessa Corte de Contas, considerados os argumentos estruturais pertinentes ao Município de Campo Grande/MS, requereu seja reduzida a multa ao valor mínimo previsto, uma vez que os atos administrativos praticados alcançaram o seu objetivo e atenderam o interesse social.

Pois bem, ao proceder à apuração dos fatos, cumpre mencionar, que a delegação consiste em simples atribuição da execução de determinada atividade, nada obsta que aquele que detém a sua titularidade e jamais a ela renunciou retome a sua prestação. Como pondera a doutrina administrativa tradicional, o ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante que, a qualquer momento, pode suprimir a execução da atribuição transferida ao órgão ou agente delegado[1]. A extinção da delegação pode se dar por revogação, com os atendimentos dos requisitos necessários para prática do ato revocatório.

[1] Esta a lição de Odete Medauar: “Numa estrutura hierarquizada e tratando-se de delegação de superior para

O Tribunal de Contas da União em mais de uma oportunidade já fixou que a delegação de competência não exime de responsabilidade a pessoa delegante, "porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma". [2]O entendimento da Corte de Contas é no sentido de que "A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais (…) a necessidade de supervisão não pode ser subestimada."[3]

Em suma, é preciso reconhecer que a autoridade delegante não renunciou à sua competência, sendo-lhe lícito retomar o seu exercício **e imprescindível o acompanhamento das atividades do delegado.**

Desta forma, entendo cabível a redução da multa regimental asseverando que o instrumento da delegação não retira a competência de quem delega, e ainda, em pesquisa ao e-TCE, foi verificado que a falha destacada é recorrente (TC/13854/2017/001, TC/13855/2017/001, TC/13851/2017).

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Ilza Mateus de Souza, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, para o fim de reduzir a multa aplicada no "item II da Decisão Singular nº DSG - G.RC - 9402/2020, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº TC/13852/2017, para o valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS pelo descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Nacional 8.666/93, e falta de acompanhamento das atividades do delegado.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 94 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

subordinado, a autoridade delegante mantém o poder de dar instruções e o poder de controle sobre os atos do delegado. Em princípio, mesmo tendo transferido certas atribuições ao delegado, a autoridade delegante pode exercê-las. Esta tem a faculdade de revogar a delegação a qualquer tempo, pela mesma forma com que a editou. Em geral, a responsabilidade pelos atos e medidas decorrentes de delegação cabe ao delegado." (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 63).

[2] Acórdão nº 248/2010, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário do TCU, julgamento em 24.02.2010

[3] Acórdão nº 170/2018, rel. Min. Benjamin Zymler, Plenário do TCU, julgamento em 31.01.2018. Também no sentido de que "A delegação de competência não afasta a responsabilidade da autoridade que a delegou", confira-se: Acórdão nº 1.786/2014, 1ª Câmara do TCU, rel. Min. Augusto Sherman, julgamento em 06.05.2014

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/dssm